

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0429674-91.2016.8.19.0001

Agravante: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. E OUTRO

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS Nº 1419 e 1349 DO STF, E DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS Nº 1419 e 1349 DO STF: **1419** “Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, a aplicação da Taxa SELIC para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, após a vigência da EC 113/2021.” e **1349** “Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 se a metodologia de atualização dos débitos contra a Fazenda Pública, com a incidência da taxa SELIC, deve ou não abranger o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros.” MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0429674-91.2016.8.19.0001**, em que figuram como agravantes, **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e OUTRO**, e como agravado, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 1241/1249, interposto por **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. e OUTRO**, em que pleiteiam a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, de fls. 1231/1234, que sobrestou o recurso extraordinário, à luz dos **Temas nº 1419 e 1349 do STF**, ante a determinação contida na decisão de fls. 1.227/1.228.

Para tanto, sustentam a que a relação entre as partes é contratual e, neste aspecto, não se submete ao artigo 3º da EC 113/2021 que prevê a aplicação da taxa SELIC para a incidência de juros e correção monetária. Defendem que por se tratar de relação contratual, não há submissão à taxa SELIC. Aduzem não ter havido o devido prequestionamento por não ter sido objeto de discussão pelo acórdão de origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1256/1259.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de*

agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Como dito, trata-se do agravo interno, de fls. 1241/1249, interposto por **ANDRADE GUTIERREZ S/A e OUTRO**, em que pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência de fls. 1231/1234, a qual sobrestou o recurso extraordinário ante a determinação da Corte Suprema ao julgar os recursos paradigmas **ARE 1557312** e **RE 1516074**, ainda não julgados, nos quais se discutem as seguintes questões:

Tema 1419 - *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 3ª da Emenda Constitucional n. 113/2021, a aplicação da Taxa SELIC para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, após a vigência da EC 113/2021.”*

Tema 1349 - *“Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 se a metodologia de atualização dos débitos contra a Fazenda Pública, com a incidência da taxa SELIC, deve ou não abranger o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros).”*

Quanto ao prequestionamento, necessário consignar que o **juízo de conformidade deve ser efetuado antes do juízo de admissibilidade**, sendo que esse procedimento, anteriormente previsto no art. 543-C, §7º, do CPC/73) foi ratificado pelo diploma processual civil de 2015, no art. 1.030, I, b, II, V, do CPC/2015. Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal *a quo*, em decisão colegiada, mantiver a decisão divergente daquela firmada no *leading case*.

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 1.030, IV, CPC/2015) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e,

conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em "leading case" pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Portanto, é salutar que a apreciação dos recursos fique sobrestada até o exaurimento da competência do órgão julgador de origem, com novo julgamento da apelação a fim de exercer o juízo de retratação ou de conformação, pela instância ordinária, nos termos do que dispõem os artigos 1.030, I, b, II, 1.040 e 1.041 do CPC.

Para tanto, constata-se ser necessário a manutenção do sobrestamento na forma inclusive da decisão da Corte Suprema de fls. 1227/1228.

Não assiste qualquer razão aos agravantes, afinal a decisão de fls. 1231/1234 se limitou a cumprir o que preceitua o art. 1.030, I, "b" do CPC e observar o teor da decisão de fls. 1227/1228 do STF.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretendem os recorrentes reabrir discussão quanto aos fundamentos adotados na decisão.

Além disso, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente **impugnar a aplicação dos referidos temas e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais**. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto. 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao*

*óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1317497 / RS)''*

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação dos agravantes às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator